



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre critérios de outorga, remuneração, sustentabilidade econômica e participação das unidades lotéricas na comercialização de produtos lotéricos em meio físico e digital..

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 2º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – permissão lotérica: outorga mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e outros produtos, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

a) a comercialização dos produtos e a prestação de serviços previstos neste inciso deverão garantir a sustentabilidade das atividades, a justa remuneração e o ressarcimento por falhas em serviços disponibilizados, especialmente em sistemas de tecnologia da informação.” (NR)

Art.2º O art. 3º da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º
.....

I – é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outras atividades conexas do poder público estadual e municipal, assim como da iniciativa privada.

III – pela comercialização, tanto física como online, das modalidades de loterias de jogos por prognósticos, será assegurado aos permissionários lotéricos o recebimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de custeio e manutenção da operação logística definida em lei;

Parágrafo Único. O disposto no art. 7º-A e no art. 3º-A da Lei nº 12.869/2013 aplica-se a todos os produtos e jogos atuais e futuros disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, assegurando sempre a igualdade de participação do canal físico lotérico e do canal digital.

.....
.....

VI - os novos contratos de permissão e os atualmente em vigor serão firmados pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção nas situações previstas em lei.

.....
.....

IV – a divisão da comissão referente às vendas de jogos realizados por meio eletrônico ou digital obedecerá ao seguinte critério:

a) 50% (cinquenta por cento) do montante destinado aos permissionários será distribuído com base em critérios de meritocracia, proporcionalmente ao volume de vendas físicas realizadas por cada unidade lotérica;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes, equivalentes a 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) da arrecadação bruta da modalidade, serão repartidos em partes iguais entre todas as unidades lotéricas em atividade, conforme cadastro mensal atualizado da Caixa Econômica Federal.



* C D 2 5 2 1 0 8 3 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

§ 1º – Eventuais custos financeiros relacionados à forma de pagamento das apostas, tais como taxas incidentes sobre cartões ou outros meios eletrônicos de liquidação, serão suportados de forma igualitária, em partes iguais, entre o outorgante (Caixa Econômica Federal) e os permissionários lotéricos.

§ 2º – O percentual destinado ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL, instituído pela Portaria MF nº 130, de 26 de maio de 1981, equivalente a 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos jogos, será dividido em partes iguais entre o outorgante e os permissionários lotéricos.

A distribuição do valor referente ao custeio e à manutenção da operação logística definida em lei obedecerá aos seguintes percentuais: 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal, 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para a rede lotérica e 1% (um por cento) destinado ao FDL.

§ 3º – Com o objetivo de assegurar equilíbrio e transparência na gestão dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias – FDL, fica garantida a participação da rede lotérica em sua administração, mediante a indicação, pela representação nacional da categoria, de um membro oriundo da classe lotérica para compor o respectivo órgão gestor.

§ 4º – O desconto previsto na Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico), também será rateado em partes iguais entre o outorgante e os permissionários lotéricos.” (NR)

Art.3º Revoga o inciso II do Art 3º da Lei 12869 de 2013.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rede de Casas Lotéricas exerce relevante papel social e econômico em todo o território nacional, servindo como canal de acesso democrático da população aos serviços da Caixa Econômica Federal, à comercialização de loterias e a serviços financeiros delegados.

Nos últimos anos, esse canal vem sofrendo impactos significativos, como a queda de receita nos recebimentos de contas em razão da massificação do PIX, que reduziu a circulação de clientes nas unidades lotéricas, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025

Com a introdução dos jogos online federais, a ameaça ao canal físico torna-se ainda mais grave, exigindo medidas legislativas que preservem a sustentabilidade da rede lotérica e garantam a justa remuneração de seus permissionários.

Este Projeto de Lei propõe alterações estruturantes:

- retira a expressão “a título precário” da outorga, reforçando a segurança jurídica;
- garante remuneração mínima de 50% do custeio e manutenção da operação logística legalmente definida, assegurando a justa participação dos permissionários;
- determina o rateio igualitário de custos financeiros relacionados aos meios de pagamento eletrônico entre Caixa e permissionários;
- divide de forma equitativa o percentual do Fundo de Desenvolvimento das Loterias (FDL) e o desconto da Lei Zico;
- estabelece que a comissão dos jogos online será dividida de forma igualitária entre todas as unidades lotéricas ativas;
- amplia o prazo de vigência das permissões para 25 anos + 25 anos, assegurando horizonte de longo prazo para investimentos e valorização do setor;
- garante que todos os jogos e produtos futuros da Caixa Loterias respeitem a igualdade entre os canais físico e digital.

A medida valoriza o trabalho dos empresários lotéricos, fortalece a parceria histórica com a Caixa Econômica Federal e assegura aumento de arrecadação em benefício do governo, dos beneficiários das loterias e da própria população.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



* C D 2 5 2 1 0 8 3 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 24/11/2025 10:28:37.330 - Mesa

PL n.5931/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252108311000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

